

apreciação do mérito pelas razões da decisão da autoridade administrativa, mas para considerar tacitamente homologados os pedidos de compensação pelo decurso do prazo de cinco anos. O Acórdão n.º 14-18.239, de 25 de janeiro de 2008, ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.CONVERSÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Solicitação Deferida em Parte

A contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual repisou seus argumentos apresentados anteriormente e pediu reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O processo administrativo subiu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e foi submetido a apreciação da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção em 27 de julho de 2010, quando o julgamento foi convertido em diligência pela **Resolução n.º 3402-000.089**. Pela objetividade e clareza de suas considerações, reproduzo excerto dessa Resolução:

A empresa acima qualificada ingressou em 11 de janeiro de 2000 (fl. 01) com pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI de que trata a Lei 9.363 no montante de R\$ 83.032,58. Segundo a informação contida no formulário, esse valor diria respeito a todo o ano de 1998.

Em 18 de setembro de 2001, formalizou pedidos de compensação, também nos formulários instituídos pela IN 21/1997 (fls. 107, 108 e 109). Importa frisar que nos pedidos de compensação de fls. 108 e 109 indicou como origem de créditos outros processos (13931.000264/2001-93, 10940.000024/00-67, 13931.000063/00-71, 13931.000012/99-24 e 13931.000265/2001-38) além deste. Há, ainda, um pedido (fl 107) que só relaciona direito creditório postulado no último processo acima (13931.000265/2001-38) e não se sabe porque foi juntado nestes autos. Por fim, a empresa postulou a retificação (fl. 110) de valores de débitos informados em outros pedidos de compensação (fls. 112 e 113) formalizados ambos em 31 de janeiro de 2000, por meio de novo pedido (fl. 111). Tanto no pedido original como na retificação, um dos débitos está vinculado ao direito creditório discutido no processo 10940.000024/00-67 e apenas o outro vincula-se a este. Da análise desses pedidos se percebe que a empresa somente pretendeu compensar com o direito creditório postulado neste processo - crédito presumido do "ano de 1998 - um montante de R\$ 41.194,79.

Depreender-se-ia daí que pretendesse receber a diferença em dinheiro. Essa conclusão, no entanto se vê complicada pela existência de outros processos versando **direito creditório e comunicando compensações, como se verá.**

(...)

E como o contribuinte não conseguiu apresentar todos os documentos solicitados, em especial os livros fiscais escriturados eletronicamente para o ano de 1998, este seu pedido foi indeferido, sem efetivo exame pela DRF Ponta Grossa "por ausência de prova do direito" em despacho decisório de fls. 130 a 135.

Esse despacho foi contestado junto à DRJ Ribeirão Preto, que considerou correto o indeferimento do crédito, embora reconhecendo que os pedidos de compensação formalizados em 18 de setembro de 2001, haviam sido convertidos em Declarações de Compensação na forma prevista na Lei 10.637, art. 49. Entendeu, ainda, que para tais situações tem aplicação o prazo para homologação tácita previsto na Lei 10.833, motivo pelo que considerou homologados os pedidos formalizados.

Nisso, divergiu do despacho decisório que havia considerado que os pedidos de compensação de fls. 108, 109 e 111 não se haviam convertido em Dcomp porque não haviam sido formalizados corretamente. O erro seria exatamente a indicação de diversas origens de crédito (processos diferentes) no mesmo formulário. A DRJ porém não considerou suficiente esse fato, e declarou homologadas as compensações formalizadas nos pedidos de fls. 108, 109 e 111. Nenhuma palavra se diz acerca do pedido de fl. 107 nem se esclarece se a homologação alcança todos os débitos listados nos outros três pedidos mesmo aqueles vinculados a outros processos.

O recurso se insurge contra o indeferimento do direito creditório, que o contribuinte defende submeter-se também a prazo homologatório. Postula, por isso, preliminarmente, que seja reconhecida a homologação tácita em relação também a ele.

No mérito, aduz que não pode ter o benefício negado apenas porque não conseguiu atender no prazo à intimação expedida pela DRF em cumprimento da determinação judicial. Aponta ter sido exíguo o prazo concedido - cinco dias úteis - diante da complexidade e quantidade das informações requeridas, reiterando especialmente não estar obrigado à escrituração de forma eletrônica nos anos de 1998 e 1999. Requer, ao final, o deferimento da "parcela" não concedida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Desse relato, avulta a necessidade de esclarecimento inicial acerca do alcance os pedidos cuja apreciação foi objeto de determinação judicial e das decisões DRJ que sobre ele versaram. É especialmente crucial retirar qualquer dúvida acerca da existência de resíduo do crédito postulado neste processo que já não tenha sido absorvido por compensações deferidas, seja neste ou em outro qualquer dos processos examinados.

E isso porque, do mesmo modo que neste processo constam pedidos de compensação com direito creditório postulado em outros processos administrativos, pode haver pedidos de compensação nesses outros processos que digam respeito ao direito creditório aqui postulado. E, se existentes, eles devem ter sido objeto de apreciação inicialmente pela DRF em obediência à determinação judicial e provavelmente objeto de manifestação de inconformidade.

Dado esse caráter absolutamente confuso dos pedidos de compensação formalizados pelo contribuinte, mas aceitos pela DRJ, entendo essencial que a unidade preparadora inicialmente esclareça:

- qual foi o montante de débitos que o contribuinte postulou, em todos os processos administrativos examinados em obediência à determinação judicial, fosse compensado com o direito creditório aqui argüido;
- do montante acima, especificar qual o total de compensações já deferidas pela DRJ nos diversos processos examinados;

Se o valor indicado no item b) for inferior ao total dos créditos aqui postulado, e somente nesse caso, que a DRF analise o pedido formalizado neste processo cujo crédito não pode ser negado por mera ausência de provas. Isso porque nos autos constam todas as informações necessárias ao seu cálculo, bastando cotejá-las com os dados registrados na escrituração fiscal do contribuinte, que não precisa ser realizada de modo eletrônico no ano em questão.

Definam então as autoridades administrativas o montante que admitem como crédito presumido para o período em questão. Caso o montante reconhecido seja inferior ao postulado pela empresa que se lhe dê novo prazo de trinta dias para eventual contestação.

É o meu voto.

Com relação aos pedidos de compensação, a autoridade da jurisdição, em atendimento ao item 'a' da Resolução acima citada, assim informou:

"...identificou-se que os **débitos PARA os quais o contribuinte POSTULOU compensação com os créditos deste processo** são aqueles indicados nos Pedidos de Compensação às fls. 108, 109 e 111:"

Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Imposto/Contribuição
2484	29/02/00	31/03/00	2.639,74
2484	30/06/00	31/07/00	2.703,46
5993	31/01/00	29/02/00	1.000,00
5993	01/12/99	31/01/00	34.851,59

Verificou-se, ademais, conforme Acórdão nº 14-18.239, expedido pela 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 150 a 154), que tais Pedidos de Compensação foram convertidos em Declaração de Compensação, sendo tacitamente **homologados** pelo decurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tendo em vista que o crédito utilizado para a homologação das compensações na data de seus respectivos pedidos é inferior ao crédito pleiteado nestes autos e considerando a determinação à fl. 170 de que a DRF/PTG proceda à análise do mérito no processo, **encaminhe-se** o presente processo à Seção de Fiscalização desta Delegacia - SAFIS/DRF/PTG - para análise do Pedido de Ressarcimento destes autos. (**grifos nossos**)

A fiscalização da Delegacia da jurisdição analisou o pedido de ressarcimento e concluiu:

- por excluir da base "COMPRAS" para apuração do crédito presumido os valores referentes: (a) às aquisições de pessoas físicas, e (b) os valores referentes às transferências entre estabelecimentos;
- por excluir das Receitas usadas como base para cálculo do crédito presumido (i) a parcela resultante à diferença entre os valores de exportação direta, ao cotejar as notas fiscais de venda com os Registros de Exportação (RE) e as Declarações de Exportação (DDE); e (ii) as exportações embarcadas em 1999.
- que o valor apurado de crédito presumido foi de R\$ 33.851,34, ao invés de R\$ 83.032,58 pretendido pela contribuinte.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, por meio da qual:

- pede nulidade do despacho decisório recorrido por falha na utilização do banco de dados e conseqüente cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade não demonstrou os parâmetros usados para a pesquisa e para o relatório que diminuíram o crédito pretendido;
- a incorreção da apuração por não ter considerado o valor do estoque inicial e ter excluído duplamente o estoque final. E também não ter considerado as exportações efetivamente realizadas (junta cópias de documentos que pretende comprovariam o alegado); por se ter excluídas as exportações com nota fiscal emitida em 1998 e embarcadas em 1999; por não ter excluído das receitas operacionais as correspondentes receitas de exportação.
- que há decisão proferida com efeito de repercussão geral pelo STJ que validam as aquisições de pessoas físicas no caso em tela.

O processo segue direto ao CARF e é incluído em pauta.

É o relatório.

Voto

Tempestividade e demais requisitos de admissibilidade atendidos, conforme Resolução proferida anteriormente por este CARF.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório argüida pelo contribuinte por entender que ela pode ser adiada pela proposta de conversão do julgamento em diligência, como é o caso.

Entretanto, para o prosseguimento da lide, e para o atendimento da diligência, algumas prévias considerações devem ser submetidas a este Colegiado.

Com relação à glosa das aquisições de pessoas físicas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 12/

02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGU

EIRA

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tenho que razão assiste à recorrente, quando contesta a proposta da autoridade fiscal de excluir as aquisições de pessoas físicas da apuração do crédito presumido. O CARF tem proferido decisões que admitem o cômputo dos insumos adquiridos de pessoas físicas. A lei n. 9.363, de 1996, não estabeleceu essa vedação. O entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo, assim julgou a matéria, por intermédio do REsp 993.164/MG, e que sendo aplicado pelos Conselheiros nos julgamentos tendo em vista o que dispõe o art. 62-A do RICARF. Assim, não devem ser excluídas as aquisições das pessoas físicas no caso em tela.

Com relação à glosa das exportações embarcadas em 1999:

A autoridade fiscal, em sua informação de fls. , excluiu das receitas de exportação as exportações que foram embarcadas em 1999. Neste ponto me parece que a razão socorre totalmente a recorrente. A meu ver, a data de embarque é secundária com relação à data da emissão da nota fiscal de venda combinada com a data do registro da Declaração de Exportação (DDE) e sua submissão a despacho de exportação. E na determinação da receita de exportação para apurar o crédito presumido na hipótese da Lei n.º 9.363, de 1996, é a data da emissão da Nota fiscal de venda c/c a data da submissão a despacho de exportação válido que deve definir o período de apuração em que ela deve ser computada. Portanto, entendo que não devem ser excluídas das receitas de exportação as notas fiscais emitidas em 1998 mas que foram validamente submetidas a despacho de exportação somente no ano seguinte.

Com relação às diferenças de valores de exportação informadas pela autoridade fiscal.

A autoridade administrativa de jurisdição aponta, para as exportações do período de apuração, diferenças entre os valores declarados pela contribuinte para a determinação do crédito presumido e os informados pelo sistema Siscomex Exportação. A recorrente apresenta o seguinte argumento:

No que diz respeito à divergência de valores apontada, decorre a mesma da conversão do real/dólar, dado que a Recorrente se valia para cálculo do crédito presumido, do valor de exportação em Reais registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial. Este procedimento é validado e respaldado pelo "perguntas e respostas" da DIPJ, instrumento concebido pela Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, para esclarecer dúvidas e subsidiar *fiscais* e contribuintes na interpretação da legislação tributária, buscando a uniformização do entendimento fiscal relativo às matérias focalizadas.

Entendo que o valor das exportações deve se pautar pelos valores em Reais constantes das notas fiscais, e as diferenças decorrentes das oscilações da taxa de câmbio devem atentar para o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.363, de 1996. A variação monetária ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal de venda e a data do embarque da mercadoria para o exterior deve receber o tratamento de receitas/despesas financeiras, e não deve ser incluída no cálculo do percentual que definirá o valor da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Ademais, e por outro lado, no caso das exportações diretas, as Declarações de Exportação (DDE) foram prestadas pelo contribuinte exportador, e são os instrumentos competentes para legitimar a operação de exportação e confirmar as correspondentes receitas de venda ao exterior e tratamentos cambiais. Por isso, caso haja incompatibilidade entre o valor de venda declarado na nota fiscal e o declarado na Declaração de Exportação, entendo que deva prevalecer o deste último para se apurar as receitas de exportação, sem prejuízo de se buscar as razões para essa inconsistência.

Portanto, entendo que a determinação das receitas de exportação deve aproveitar o valor em Real declarados nas Declarações de Exportação, e não os resultantes da conversão para Real dos valores em moeda estrangeira.

Proposta de diligência:

A meu juízo, há carência de informações para que se possa formar convicção da matéria em discussão. Parece-me que há divergências quanto ao modo de definir a base de cálculo do crédito presumido e necessidade de se determinar os valores que compõem essa definição, justificando as inclusões e as exclusões.

Proponho a este Colegiado que este processo seja encaminhado à unidade de jurisdição para que ela providencie:

- Demonstrativo de Crédito Presumido para determinar o valor do crédito presumido em questão, considerando o entendimento exposto nesta Resolução e Voto; que o demonstrativo discrimine as receitas de exportação direta e as indireta, os valores de estoque inicial e de estoque final - e se eles incluem ou não os bens em estágio de produção e não vendidos -, e outros fatores de exclusão ou inclusão de valores.
- ao fazê-lo, apresente também quadro demonstrativo com as diferenças com relação ao Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) apresentado pelo contribuinte neste processo, justificando as diferenças e divergências.

Que seja dada ciência ao contribuinte dessa decisão e do resultado final da diligência para que ele possa, em cada uma delas, se manifestar no prazo de 30 dias. Ao final, seja o processo devolvido para prosseguimento do julgamento pelo CARF.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.